



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000392138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034748-32.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA., é apelada ROGÉRIA THAYS LOPES DE SOUSA RAMOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o advogado Guilherme Guimarães Coam, OAB/SP 222.886.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31778

Apelação Cível nº 1034748-32.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

Apelante: Odontocompany Franchising Ltda.

Apelado: Rogéria Thays Lopes de Sousa Ramos

APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. FRANQUIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. INSURGÊNCIA SOMENTE QUANTO À RECONVENÇÃO. REFORMA. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA SOBRE PAGAMENTO DE 50% DO VALOR DA TAXA DE FRANQUIA. NATUREZA RESSARCITÓRIA E NÃO PUNITIVA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 341/347), mantida às fls. 353, cujo relatório adota-se, que julgou improcedente a reconvenção e parcialmente procedente a “ação de rescisão contratual c/c tutela de urgência” movida por Rogéria Thays Lopes de Sousa Ramos em face de 'Odontocompany Franchising S.A', para (i) *reduzir a multa rescisória de R\$100.000,00 para R\$20.000,00; e (ii) condenar a requerida/reconvinte na obrigação de não fazer consistente na abstenção de cobrar a taxa inicial de franquia no valor de R\$47.000,00.*

Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Insurge-se a ré, alegando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, em razão da contradição entre a sua fundamentação e seu dispositivo, o que gera insegurança jurídica. Ressalta que não foi abordada de forma adequada a incidência da cláusula 18.1, que prevê o pagamento de metade da taxa de franquia pela rescisão do contrato.

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

reconvenção tratava do pagamento de metade da taxa, não da aplicação de multa; b) a taxa inicial de franquia é um valor pago para remunerar os materiais concedidos ao franqueado, além dos treinamentos e transferência de *know-how*; c) a cláusula 18.3 não foi discutida em reconvenção; d) não há que se falar em comportamento contraditório, pois a pretensão da reconvinte nunca foi a condenação ao pagamento de multa; e) a cláusula 18.1 é aplicada no caso de rescisão antes do treinamento inicial e da inauguração da unidade; e f) ao determinar que a apelante busque outro meio judicial para cobrança da taxa de franquia, o magistrado impõe ônus desnecessário às partes, além de violar os princípios da celeridade e da economia processual.

Contrarrazões às fls. 356/366.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 385.

É o relatório.

I) As partes celebraram “Contrato Particular de Franquia Empresarial Odontocompany” em 30/06/2022 (fls. 16/75). Em 20/09/2022, a franqueada, por meio de mensagem de *whatsapp*, desistiu do negócio, em razão de motivos particulares (fls. 76).

A presente ação foi ajuizada em 22/03/2023, visando a rescisão do contrato, reduzindo-se a multa de R\$100.000,00 a patamar não superior a 20% sobre o valor do contrato, além do afastamento da cobrança da integralidade da taxa de franquia no valor de R\$47.000,00.

Consta da inicial que a autora rescindiu o contrato antes da realização do treinamento e da abertura da unidade, todavia recebeu uma notificação extrajudicial com a cobrança do valor de R\$147.000,00, com base na cláusula 18.3 do contrato.

A tutela de urgência, para abstenção de cobrança referente ao contrato, foi indeferida às fls. 189/192.

II) A ação foi julgada parcialmente procedente e a reconvenção improcedente, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

“1- Verifico que, embora instadas a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação (fl. 329), não houve efetivo interesse pelas partes (fls. 332/339 e 340). Assim, deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar o interesse dos litigantes na busca por uma solução consensual para a controvérsia.

2- Às fls. 332/339 a requerida pugnou por prova oral para comprovar que a autora não iniciou a operação da unidade franqueada dentro do prazo estabelecido e não participou do treinamento inicial.

No entanto, tais fatos são incontroversos nesta demanda, que recai unicamente sobre a abusividade das cobranças pretendidas diante da rescisão pleiteada pela autora. Portanto, INDEFIRO o pedido de prova oral.

3- Em relação à impugnação à gratuidade de justiça concedida à parte autora, não assiste razão à parte requerida.

Apesar das alegações, não há qualquer elemento nos autos que demonstre a inexistência da situação de hipossuficiência financeira verificada na decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita, sendo ônus do impugnante comprovar a cessação da circunstância de insuficiência econômica, o que, no entanto, não ocorreu.

*Desse modo, **REJEITO** a impugnação à assistência judiciária gratuita deferida.*

4- Superadas as questões preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, os pontos controvertidos na presente lide constituem matéria de direito e, portanto, não demandam a produção de outras provas, além dos documentos juntados pelas partes. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Narra a autora que as partes celebraram contrato de franquia, em 30.07.2022, para exploração da marca “Odontocompany” em Ulianópolis/PA. Alega que poucos meses depois, em 20.09.2022, “por razões diversas” optou por não dar continuidade à relação contratual e solicitou a rescisão do acordo. Aduz que, diante da rescisão, a requerida solicitou o pagamento de multacontratual no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

valor de R\$ 23.500,00. Afirma que a multa é abusiva, pois a autora não usufruiu nem ao menos do treinamento inicial da franquia e desistência ocorreu antes mesmo do vencimento da primeira parcela da taxa inicial da franquia.

Por sua vez, em reconvenção, a requerida aduz que a autora/reconvinda se obrigou ao pagamento da taxa inicial de franquia no valor de R\$ 47.000,00 e a apresentar o ponto comercial e a inaugurar a unidade franqueada no prazo de 6 (seis) meses da assinatura do contrato, o que não foi cumprido. Alega que o pedido de rescisão ocorreu após a requerida ter fornecido todo o know-how necessário. Afirma não há abusividade da taxa de franquia e da multa rescisória.

Pois bem.

Em que pesem as alegações da requerida, a ação principal é parcialmente procedente e a reconvenção improcedente.

Observo que as partes celebraram contrato de franquia, em 30.07.2022, para exploração da marca “Odontocompany” em Ulianópolis/PA, conforme contrato de fls. 16/75. Ainda, verifico que poucos meses depois, em 20.09.2022, a autora solicitou a rescisão do acordo (fls. 76/82).

De acordo com a cláusula 18.1. do acordo, caso o franqueado solicite a rescisão antes da realização do treinamento inicial e antes do prazo de inauguração, o franqueado perderá as quantias já pagas ou pagará, conforme o caso, o valor correspondente a 50% da taxa inicial de franquia (fls. 55).

Trata-se, assim, de multa estipulada especificamente para o caso tratado nesta lide, de modo que não incidiria a cláusula 18.3 alegada pela autora, que dispõe sobre multa após a realização do treinamento (fls. 56).

No entanto, observo que a autora/reconvinda pleiteou a redução da multa de R\$ 100 mil prevista na cláusula 18.3, pois recebeu notificação extrajudicial da requerida/reconvinte cobrando tal valor e, ainda, cobrando a quantia de R\$ 47.000,00 de taxa de franquia (fls. 90/95).

Após o ajuizamento da lide, a requerida/reconvinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

mudou seu comportamento e passou a cobrar unicamente o valor de R\$ 23.500,00, relativo à multa de fato cabível ao caso, qual seja, aquela prevista na cláusula 18.1. do contrato.

Desse modo, deve-se aplicar o princípio do venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório da parte, em observância à boa-fé objetiva e à lealdade contratual exigíveis dos contratantes.

Portanto, à luz do referido princípio, deve-se coibir o comportamento contraditório da parte requerida/reconvinte que, cobrando extrajudicialmente a quantia total de R\$ 147 mil, reduziu tal cobrança para R\$ 23.500,00 após ter ação ajuizada contra si pela autora/franqueada.

Assim, em resumo, de rigor a parcial procedência da ação para redução da multa rescisória de R\$ 100.000,00 pretendida inicialmente pela requerida/reconvinte.

Em que pese a multa tenha sido livremente pactuada entre as partes, com a finalidade coercitiva de evitar o descumprimento das obrigações fixadas no contrato, diante da natureza e finalidade do instrumento celebrado entre as partes, tenho que a condenação da autora ao pagamento da referida multa é manifestamente excessivo, podendo seu acolhimento, nos termos formulados, implicar o enriquecimento sem causa da requerida.

Tal conclusão em nada se confunde com qualquer questionamento em relação à validade da cláusula que previu a multa contratual, que foi pactuada em instrumento tipicamente empresarial, inexistindo qualquer vício aparente em sua fixação. No entanto, a redução do valor excessivo da multa é medida que se impõe, por ser questão de ordem pública, permitida pelo art.413 do Código Civil, que dispõe:

“Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

É nesse sentido também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência das Colendas Câmaras de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“constatado o excesso do montante estabelecido em cláusula penal, deve o magistrado reduzi-la a patamar razoável, de acordo com as obrigações cumpridas, observadas a natureza e a finalidade do contrato”. (STJ, REsp. 1.424.074 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 10/11/2015)”

“6. Nessa perspectiva, uma vez constatado o caráter manifestamente excessivo da pena contratada, deverá o magistrado, independentemente de requerimento do devedor, proceder à sua redução, a fim de fazer o ajuste necessário para que se alcance um montante razoável, o qual, malgrado seu conteúdo sancionatório, não poderá resultar em vedado enriquecimento sem causa. 7. Por sua vez, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação, deverá o juiz, de ofício e à luz do princípio da equidade, verificar se o caso reclamará ou não a redução da cláusula penal fixada” (STJ; REsp nº 1447247/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 04/06/2018 - grifado).

*“APELAÇÃO CONTRATO DE FRANQUIA “YÁZIGI” CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA Violação da cláusula de não concorrência pelos franqueados Incidência da multa contratual Multa devida Sentença de procedência parcial mantida Recurso dos franqueados improvido **MULTA CONTRATUAL REDUÇÃO** Possibilidade Matéria de ordem pública Art. 413 do CC Precedente do STJ Multa reduzida para 2 vezes o valor da taxa*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

inicial de franquia Sentença mantida Recurso da franqueadora improvido SUCUMBÊNCIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS Honorários sucumbenciais fixados corretamente em conformidade com art. 85, § 2º do CPC e de Precedente do STJ Recursos improvidos. Dispositivo: negaram provimento aos recursos". (TJSP; Apelação Cível 1031592-33.2019.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020 - grifado).

Assim, de rigor a redução da multa prevista para R\$ 20.000,00, valor que suficiente para atingir a finalidade pretendida pelas partes, diante, inclusive, do comportamento contraditório da requerida. A quantia deverá ser corrigida pelo IGP-M desde o ajuizamento da presente demanda.

Por oportuno, esclareço que a redução da multa prevista na cláusula 18.3 para R\$20.000,00 é medida proporcional que conjuga a correta interpretação e aplicação conjunta deste dispositivo com a cláusula 18.1.

Quanto ao pleito da autora/reconvinda para declaração de rescisão do contrato, entendo pela perda do objeto. A própria autora/reconvinda enviou mensagem à requerida/reconvinte informando a rescisão do acordo (fls. 76), sendo incontroverso nesses autos o encerramento dos negócios entre as partes.

Portanto, considerando já ter sido operada a rescisão (e sequer tendo sido inaugurada a unidade franqueada), não há que se falar em nova declaração de rescisão do instrumento.

Quanto à reconvenção, de rigor sua improcedência. A uma porque o pleito representa comportamento contraditório da requerida/reconvinte. A duas porque, como acima fundamentado e diante da conduta inicial da própria requerida/reconvinte, de rigor a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

aplicação da multa da cláusula 18.3, a qual deve ser reduzida.

*Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora/reconvinda, com fulcro no art. 487, I, do CPC para:*

(i) reduzir a multa rescisória de R\$ 100.000,00 para R\$ 20.000,00; e

(ii) condenar a requerida/reconvinte na obrigação de não fazer consistente na abstenção de cobrar a taxa inicial de franquia no valor de R\$ 47.000,00.

Sucumbente em maior extensão, condeno exclusivamente a requerida/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor dado à causa.

*Ainda, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido reconvenicional.*

Por consequência, condeno a parte requerida/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, fixo em R\$ 5.000,00.

Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação à parte líquida da condenação, nos termos da Resolução 551/2011 e do Comunicado CG nº 1789/2017, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como "cumprimento de sentença" (item 156), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva ou de liquidação de sentença, no momento do cadastro de futuras petições, atentem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença ou para a liquidação de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes, a prejudicar o célere andamento processual.”

III) A preliminares se confundem com o mérito e serão com ele analisadas.

IV) Importante mencionar que a apelante insurge-se, exclusivamente, contra a improcedência do pedido em relação à cobrança da metade (50%) da taxa de franquia (fls. 363), sendo este o limite da matéria abordada no presente acórdão.

V) É importante destacar que o negócio em questão foi celebrado entre particulares (empresários), sem que uma das partes pudesse ser considerada hipossuficiente em relação à outra.

Dessa forma, deve ser respeitada a vontade das partes quando da contratação da unidade de franquia, observando-se que a franqueada estava ciente das cláusulas contratuais, incluindo as consequências pela rescisão antecipada do contrato, conforme demonstrado, inclusive, no e-mail por ela enviado à franqueadora em setembro de 2023 (fls. 85/89).

Dispõe a Cláusula 18ª do “Contrato Particular de Franquia Empresarial Odontocompany”:

“18.1. Considerando que a presente contratação gerou custos com a comercialização, caso o franqueado desista e solicite a rescisão, antes da realização do treinamento inicial de executivos e antes do prazo de inauguração, o(a) **FRANQUEADO(A)** perderá as quantias já pagas ou pagará, conforme o caso, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Taxa Inicial de Franquia. Caso o(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

FRANQUEADO(A) já tenha quitado mais de 50% (cinquenta por cento) da Taxa Inicial de Franquia, a **FRANQUEADORA** devolverá a quantia excedente. Após a realização do treinamento inicial de executivos e/ou o prazo de inauguração, não haverá restituição de nenhum valor da Taxa Inicial de Franquia e deverá ser observado o disposto na cláusula 18.3 do presente contrato, para a rescisão injustificada do contrato. Na ocorrência de atraso por parte da **FRANQUEADORA** na devolução da quantia excedente, sobre o total devido serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como multa de 10% (dez por cento) sobre o valor monetariamente corrigido pelo índice positivo do IGP-M ou outro índice que venha a substituir. Considera-se a Taxa Inicial de Franquia os valores indicados no **ANEXO IV**.

18.1.1. Caso ocorra a citada rescisão e o(a) **FRANQUEADO(A)** não tenha ainda quitado 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Franquia, este(a) ficará obrigado a pagar à **FRANQUEADORA** a diferença entre a quantia já paga e os 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Franquia, sem prejuízo do cumprimento das demais cláusulas contratuais penais a que der causa. Na ocorrência de atraso por parte do(a) **FRANQUEADO(A)** no pagamento da quantia mencionada acima, sobre o valor total devido serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como multa de 10% (dez por cento), sobre o valor monetariamente corrigido pelo índice positivo do IGP-M ou outro índice que venha a substituir.

18.2. Após a inauguração o(a) **FRANQUEADO(A)** deverá manter a unidade franqueada prestando serviços, não podendo durante a vigência da presente contratação proceder ao fechamento da **UNIDADE FRANQUEADA** em nenhuma hipótese. Em caso de fechamento da unidade, o(a) **FRANQUEADO(A)** perderá de imediato todos os direitos inerentes a esta Franquia e ao licenciamento da marca, podendo o contrato de franquia ser rescindido de forma justificada pela **FRANQUEADORA**.

18.3. Caso o(a) **FRANQUEADO(A)** pretenda a rescisão injustificada do presente contrato, após a realização do treinamento inicial de executivos e/ou o prazo de inauguração, o mesmo deverá notificar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

FRANQUEADORA, via correio através de carta registrada com aviso de recebimento ou Cartório de Títulos e Documentos, com 60 (sessenta) dias de antecedência e arcar com multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), em favor da **FRANQUEADORA**, bem como arcar com todos os valores que forem devidos à **FRANQUEADORA** e a fornecedores que estiverem em aberto.”

Anote-se que a cláusula 18.1 deve ser aplicada ao presente caso, tendo em vista sua natureza ressarcitória. Já a cláusula 18.3 é punitiva e aplicada em situação diversa. Vale lembrar que as cláusulas penais têm finalidades distintas, já que uma envolve a prefixação de perdas e danos pelo inadimplemento total do contrato, enquanto a outra refere-se a valor específico quanto ao ressarcimento de despesas que a franqueadora teve com os custos de elaboração do contrato e comercialização da unidade.

Assim, em que pese o entendimento do MM Juízo, a reconvenção deve ser julgada procedente, condenando-se à autora ao pagamento de 50% da taxa de franquia, ou seja, R\$23.500,00.

Importante mencionar que só houve a cobrança do montante de R\$147.000,00, em razão da inércia da franqueada quanto ao pagamento da quantia referente à metade da taxa de franquia, conforme se depreende dos e-mails trocados entre as partes no período de setembro a dezembro de 2023 (fls. 85/89).

As cláusulas contratuais são claras e afastam, inclusive, a incidência da penalidade prevista na cláusula 18.3 do contrato de franquia. Todavia, inexistindo recurso da autora, não pode o Poder Judiciário afastar tal condenação, tendo em vista a proibição da *reformatio in pejus*.

VI) Concluindo, o recurso deve ser provido, a fim de julgar procedente a apelação, condenando a reconvinde/autora ao pagamento do valor de R\$23.500,00, referente à 50% da taxa de franquia.

Sucumbente, deverá a mesma arcar com as custas da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

reconvenção, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerando, inclusive, os termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

Isso posto, **dá-se provimento à apelação da ré/reconvinte.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)